



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/03/14

84 TC-002564/026/12

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Waldomiro May Junior.

Acompanha(m): TC-002564/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2012**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**.

1.2. A Unidade Regional de Guaratinguetá, UR-14/DSF-II, encarregada da inspeção *in loco*, apontou, na conclusão do relatório acostado às folhas 11/26, as seguintes ocorrências:

Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO

→ O Controle Interno elaborou relatórios periódicos de forma singela, sem atentar para a importância do procedimento;

Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Item B.4.2.3 – GASTO COM FRANQUIA DE SEGURO DE VEÍCULO

→ Pagamento de franquia de seguro do veículo oficial sem a devida instauração de procedimento administrativo, com proposta de devolução de R\$ 1.926,00;

Item B.4.2.4 - LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS

→ Ausência de Liquidação das despesas pagas;

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Erros nas informações cadastradas no Sistema AUDESP;

Item D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

→ Incorreção de dados enviados via Sistema AUDESP;

Item D.6 - ATENDIMENTO À LOM, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

→ Inobservância às Instruções nº 02/2008;

→ Descumprimento das recomendações deste E. Tribunal;

Item D.6.2 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

→ Não acatamento do Parecer Prévio relativo às contas da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, referentes ao exercício de 2008 (TC-1996/026/08), sem motivação técnica.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 31), o Presidente da Câmara, **Sr. Waldomiro May Júnior**, apresentou as alegações de defesa e documentos acostados às folhas 36/107, aduzindo, em síntese, que:

Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO

→ Os relatórios mantêm o mesmo padrão desde 2005, e nunca mereceram ressalvas do Tribunal;

→ Em dezembro de 2012, o controle interno foi regulamentado e sistematizado, através de resolução da Mesa da Câmara Municipal, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012;

Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Item B.4.2.3 - GASTO COM FRANQUIA DE SEGURO DE VEÍCULO

→ A franquia foi paga em razão do acionamento do seguro porque o veículo oficial foi abalroado no km 136 da BR-116. A Câmara promove ação judicial indenizatória por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, contra o proprietário do veículo que causou o dano;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.4.2.4 - LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS

→ Houve inconsistências, mas foram adotadas medidas saneadoras, na forma de um sistema de liquidação mais aprimorado;

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

→ Incorreção que acontece pela primeira vez, foi devidamente esclarecida e não gerou nenhum dano ao erário. Serão tomadas providências voltadas à adoção de procedimentos mais criteriosos na efetivação de lançamentos futuros;

Item D.3 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

→ A empresa que presta serviços de assessoria contábil à Câmara informa que os apontamentos da Fiscalização se referem a empenhos que foram pagos, e posteriormente anulados parcial ou totalmente, devidamente lançados nos balancetes de Conta Corrente. Portanto, todos os lançamentos foram registrados no Sistema Audeps, dentro dos prazos e nas competências em que foram contabilizados;

Item D.6 - ATENDIMENTO À LOM, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

→ Aplica-se a este item a mesma justificativa do apontamento anterior;

Item D.6.2 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

→ O Vereador, conforme garantia prevista no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

1.4. A **Assessoria Técnica**, sob o prisma **econômico-financeiro**, posicionou-se pela **aprovação** da matéria, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 117/119). Já no âmbito **jurídico**, opinou pela **regularidade com ressalva** das contas em análise (fls. 120/123). Este último entendimento foi compartilhado pela **Chefia da AJT** (fls. 124) e **Ministério Público de Contas** (fls. 125/126).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos que a Câmara de Lavrinhas alcançou o equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas realizadas, resultando, inclusive, em devolução de saldo não utilizado. O dispêndio total do legislativo (4,52%) situou-se abaixo da limitação máxima de 7%, prevista no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

1 Os gastos com folha de pagamento representaram 51,07% das transferências recebidas, e a despesa total com remuneração dos vereadores ficou em patamar de 0,97%, portanto bastante inferior aos 5% fixados pelo artigo 29, inciso VII, da Carta Magna. Ainda, foram obedecidos os limites insculpidos no inciso VI do mesmo dispositivo, sem olvidar a restrição do art. 37, inciso XI.

Além disso, não foram constatados pagamentos maiores que os estabelecidos, nem despesas com verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílio, encargos de gabinetes ou sessões extraordinárias.

Quanto às disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, verifica-se que o Legislativo destinou 2,34% da Receita Corrente Líquida às despesas com pessoal, respeitando, assim, o percentual imposto pelo art. 20, inciso III, alínea "a" (6%), assim como aos ditames dos artigos 42 e 21, parágrafo único.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2012**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Quanto aos apontamentos da Fiscalização, não reúnem gravidade substantiva capaz de macular, em definitivo, as contas em exame. Ainda, os esclarecimentos apresentados pela Origem, bem como as providências de ajustamento anunciadas, permitem que essas inadequações sejam afastadas ou relevadas, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

2.4. Com relação à forma singela com que foram elaborados os relatórios do controle interno, o Legislativo demonstrou haver providenciado a normatização dos procedimentos, por meio da Resolução nº 05/2012, nos termos do que preconiza o Comunicado SDG nº 32/2012. Nestas circunstâncias, a inconformidade pode ser relevada, cabendo à Fiscalização a aferição da eficácia das medidas adotadas, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal, quando da próxima inspeção *in loco*.

2.5. Quanto ao gasto com franquia de seguro do veículo oficial, as justificativas carreadas aos autos elucidam o apontamento de forma adequada, comprovando a necessidade real da despesa e a busca do ressarcimento do erário, por meio de competente ação judicial.

Não obstante, é pertinente **RECOMENDAR** à Edilidade que, na hipótese de eventos futuros de natureza semelhante, observe a praxe necessária da instauração de procedimento administrativo.

2.6. Já no que diz respeito às inconformidades formais, relativas aos itens *liquidação de despesas e formalização de contratos*, há que se considerar o prévio acolhimento, por parte da Origem, das recomendações enunciadas pelos agentes da fiscalização por ocasião da inspeção. As providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tomadas, porque imediatas e apropriadas à reparação das inadequações, permitem a relevação do apontamento.

2.7. Por fim, compete **RECOMENDAR** ao Legislativo que atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a esta Corte através do sistema AUDESP.

2.8. Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**, relativas ao exercício de **2012**, à exceção de eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **recomendações** consignadas no corpo da decisão.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Câmara Municipal de Lavrinhas, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Lavrinhas.

É como voto.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO